



Número: **9029518-40.2018.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **10ª Unidade Jurisdicional Cível - 28º JD da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **12/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 690,00**

Processo referência: **9029518-40.2018.8.13.0024**

Assuntos: **Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MIRIA CARLA MOREIRA DE ALMEIDA (REQUERENTE)	
	TIAGO MAURICIO MOTA (ADVOGADO)
L. DOS. S TEIXEIRA PRODUcoes - ME (REQUERIDO(A))	
	THIAGO URIAS RODRIGUES COTA (ADVOGADO)
LUCAS DOS SANTOS TEIXEIRA (REQUERIDO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10297284223	02/09/2024 11:05	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 10ª Unidade Jurisdicional Cível - 28º JD da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Francisco Sales, 1446, Santa Efigênia, Belo Horizonte - MG - CEP: 30150-224

PROCESSO Nº: 9029518-40.2018.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

MIRIA CARLA MOREIRA DE ALMEIDA CPF: 098.480.676-80

L. DOS. S TEIXEIRA PRODUCOES - ME CPF: 19.017.629/0001-72 e outros

Mantenho a decisão anterior por seus próprios termos e fundamentos.

O pedido de expedição de ofício à companhia aérea Azul para penhora de milhas, em princípio, é viável, sobretudo diante da comprovação de cadastro existente em nome do executado (id. 10269718123) e natureza patrimonial dos direitos respectivos.

Oportuna a transcrição:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO- AÇÃO DE EXECUÇÃO- PENHORA- MILHAS AÉREAS- VALOR MONETÁRIO DO BENEFÍCIO- PENHORA- POSSIBILIDADE- DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA.** - A execução se perpassa para a concretização do direito ao recebimento do crédito cobrado pela parte exequente, caso a parte demandada não promova o pagamento espontâneo da quantia. - Nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei. - **Constatado que as milhas aéreas são benefícios que detém expressão monetária, dada possibilidade de alienação a terceiros, ainda que não seja a sua principal função, nada impede que este direito monetário possa ser objeto de constrição judicial mediante penhora, na busca da satisfação do crédito pertencente ao**



**exequente.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.574279-4/003, Relator(a): Des.(a) Luiz Artur Hilário, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/05/2023, publicação da súmula em 10/05/2023). (Grifou-se).

Consigna-se, todavia, que os critérios de conversão devem observar os regulamentos específicos da Azul, eis que responsável pela manutenção do respectivo programa.

Ademais, compete ao próprio credor a busca de informações sobre rotas e trechos passíveis de aquisição com o correspondente montante financeiro após conversão das milhas.

Assim, oficie-se a Companhia Aérea Azul para que informe se o executado Lucas dos Santos Teixeira (CPF 039.283.681-50) possui milhas aéreas em seu sistema de pontos/milhas, bem como para, em caso positivo, efetuar o bloqueio de quantidade correspondente a, de acordo com seus critérios regulamentares, R\$1.297,84.

Com o retorno do ofício, vista a exequente em cinco dias.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

ANA CRISTINA VIEGAS LOPES DE OLIVEIRA

Juiz(íza) de Direito

10ª Unidade Jurisdicional Cível - 28º JD da Comarca de Belo Horizonte

